



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

JULGAMENTO E DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo Licitatório: nº 019/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços: nº 009/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de cesta básica.

RECORRENTE: Andreia Aparecida Rabelo

RECORRIDAS: Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, Alteclei Tomaz de Oliveira, Supermercado Nossa Senhora da Aparecida Ltda e Couto Supermercados

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Andreia Aparecida Rabelo, no qual pleiteia a inabilitação das recorridas acima, dentre outros pedidos.

O Pregão Eletrônico ocorreu virtualmente através da plataforma LICITA MAIS BRASIL no dia 14 de abril de 2025 às 09 horas e, após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, as empresas Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda e Alteclei Tomaz de Oliveira, foram classificadas em primeiro lugar, respectivamente para a cota principal e para a cota reservada.

Contudo a empresa, Andreia Aparecida Rabelo manifestou interesse em interpor recurso, sendo-lhe aberto o prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

As empresas foram notificadas, tempestivamente, pelo sistema eletrônico, para apresentar os memoriais das razões e contrarrazões em Recurso Administrativo. Aberto o prazo para intenção de recurso a RECORRENTE se manifestou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

afirmativamente quanto à intenção, sendo que no dia 09 de maio de 2025 efetuou a juntada das razões do recurso.

Aos 13 de maio de 2025 a RECORRIDA Vasconcelos apresentou as contrarrazões ao recurso.

Deste modo, visto a tempestividade das razões do recurso e das contrarrazões, conheço destas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A recorrente apresentou proposta no processo licitatório e manifestou a intenção de recorrer, havendo legitimidade para a propositura do recurso.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O pedido/recurso somente pode ser interposto em face das empresas classificadas em primeiro lugar, **sendo ilegítimas as alegações condizentes a outros licitantes; Couto Supermercados e Supermercado Nossa Senhora da Aparecida Ltda. etc**

Ademais, **os recursos devem ser fundamentados separadamente**, não havendo a caracterização de litisconsórcio passivo, ainda que haja mais de um recorrido, uma vez que os fundamentos são distintos.

Conheço do pedido em face da licitante Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Conheço do pedido em face da licitante Alteclei, no entanto, como direito de petição, haja vista a fundamentação parca e o erro de forma.

Quanto às demais licitantes citadas, declaro a ilegitimidade passiva, uma vez não foram declaradas “vencedoras”, não podendo ser antecipada a fase recursal em face dos classificados nas ordens seguintes, pressupondo-se a eventual desclassificação da primeira colocada.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em suma alega que, quanto à licitante Vasconcelos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

- 1) A recorrida apresentou valores nitidamente inexequíveis;
- 2) A recorrida violou o princípio da vinculação ao edital, ofertando itens em desconformidade com as exigências editalícias (espaguete, sabão em pó, sabonete e creme dental);
- 3) A aceitação de propostas que não observam fielmente as exigências técnicas do edital compromete a isonomia;
- 4) A vinculação ao edital não admite flexibilizações;
- 5) A recorrida, de maneira irregular, não apresentou a proposta inicial formalmente exigida na plataforma Licita Mais Brasil, substituindo indevidamente esse documento pelo próprio edital, o que não apenas inviabiliza a análise técnica e jurídica da proposta, como também compromete sua validade;
- 6) A proposta é indispensável para a vinculação das marcas ofertadas aos respectivos valores unitários, registro das condições comerciais e prazos de entrega, análise de conformidade com as especificações técnicas exigidas; preservação da isonomia.
- 7) A recorrida deixou de apresentar a planilha de composição de custos e documentação correlata (sic)
- 8) Não houve a apresentação válida de laudo técnico emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA, para as marcas fora da referência, comprometendo a avaliação da qualidade e equivalência dos produtos.
- 9) Houve a condução deficiente da sessão pública pelo pregoeiro, com o favorecimento indevido, aceitação de propostas irregulares sem ampla publicidade e diligências indevidas.
- 10) Que a diligência tem por objetivo esclarecer ou complementar documentação existente, sendo vedada a apresentação de documentos novos, sob pena de violação à isonomia e à vinculação do edital.

Por fim, requereu:

- 11) O conhecimento integral e provimento do presente recurso;
- 12) a inabilitação das empresas Vasconcelos e Alteclei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

- 13) a imediata apuração da exequibilidade das propostas apresentadas;
- 14) a anulação do presente certame, diante das irregularidades materiais;
- 15) a ampla comunicação de todos os atos decisórios aos licitantes;
- 16) a determinação de fiscalização rigorosa da execução contratual, com o acompanhamento técnico e jurídico contínuo da Administração.

Quanto à recorrida Alteclei Tomaz de Oliveira, alegou:

- 17) que a empresa anexou vários documentos após ser alertada pelo pregoeiro.
- 18) Que indicou marcas comerciais vinculadas diretamente às licitantes.

Obs.: Houve outras alegações, porém, não definiu se se destinava a ambas as empresas.

(Apenas recortes das partes principais das contrarrazões. A íntegra consta dos autos)

DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

A recorrida Vasconcelos apresentou contrarrazões, alegando:

- 1) Que a recorrente se utiliza de meras suposições, sem qualquer embasamento, na tentativa de desclassificar a melhor proposta, alegando o valor da proposta da recorrida inexequível;
- 2) Que a recorrente não apresentou nenhuma prova da alegada inexequibilidade de valores, sendo os seus próprios valores, próximos dos da recorrida;
- 3) Que a recorrente não demonstrou, nem comprovou a alegação sobre a inexequibilidade;
- 4) Que os preços da recorrida estão plenamente de acordo com os preços praticados no mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

- 5) Que ofertou um desconto de apenas 38% sobre o valor de referência, percentual inferior aos 50% previstos em normativos e jurisprudências como indicativo de inexecutabilidade;
- 6) Que a alegação de que a proposta inicial da recorrida não foi apresentada corretamente é falaciosa;
- 7) Que a proposta comercial da empresa foi devidamente formalizada dentro do sistema e reapresentada em arquivo separado, conforme requisitado;
- 8) Que os documentos que comprovam a conformidade técnica dos produtos ofertados foram apresentados durante o certame, tendo sido novamente anexados às contrarrazões, no que diz respeito ao macarrão, sabão em pó, sabonete e creme dental (fichas técnicas, notas fiscais, registros da Anvisa, Laudo técnico)
- 9) Que o edital não exige planilha de composição de custos discriminando impostos, frete e outros itens.
- 10) Que a exigência se limita à apresentação da composição dos kits, com valores por itens, o que foi integralmente cumprido pela empresa;
- 11) Que o edital é taxativo ao informar que o licitante deverá apresentar documento oficial que comprove a similaridade ou laudo emitido por laboratório, ou seja, trata-se de opção alternativa;
- 12) Que a recorrida apresentou laudo técnico de similaridade, elaborado com base em fichas técnicas, FISPQ e demais documentos oficiais dos fabricantes, devidamente assinados por profissional habilitado;
- 13) Que quanto à suposta atuação irregular do pregoeiro, as alegações de favorecimento não carecem de qualquer respaldo fático.
- 14) Que a recorrida não recebeu nenhuma diligência específica, apenas foi alertada sobre prazos de envio da documentação, como foi feito de forma ampla a todos os licitantes.
- 15) Que o próprio recurso da recorrente traz prints que demonstram que não houve solicitação direta de documentos.

Por fim requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

16) O não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de classificação da empresa Vasconcelos Ind. Com. Imp. e Expo. Ltda.

(Apenas recortes das partes principais do contrarrecurso. A íntegra consta dos autos)

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, o processo licitatório seguiu toda a tramitação exigida na lei. Todas as fases do procedimento foram realizadas, com a devida publicidade ao edital, respeitado o prazo de intervalo mínimo.

Em análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, avaliamos:

- 1) Os valores, tanto da cota principal, quanto da reservada não podem ser tidos como inexequíveis. O desconto oferecido pela licitante Vasconcelos foi de 38%. De acordo com o edital, preço será considerado inexequível se o licitante ofertar desconto superior a 50% do preço de referência, com previsão deste percentual no decreto municipal 10.388/2023.
- 2) O edital indicou marcas-referências, porém, não exigiu que fosse apresentada exatamente uma delas. Nesse sentido, o licitante apresentou marcas similares e comprovou a similaridade por meio de fichas técnicas, laudo expedido por profissional etc. cumprindo a determinação do edital.
- 3) Não houve infração à isonomia, pois, todos os diálogos e diligências foram realizados por meio do chat, com a devida publicidade aos demais licitantes.
- 4) A licitação não é um fim em si mesmo, podendo haver a mitigação do princípio da vinculação, por meio da aplicação de outro princípio, da formalidade moderada, embora não se possa falar, no presente caso, de prejuízo à vinculação.
- 5) A proposta escrita pode ser apresentada pelo licitante e seria bom se o fosse. No entanto, devido a inúmeras ocorrências anteriores, sendo que a maioria dos entes públicos não exige a proposta por escrito, conformando-se com o lançamento dos valores no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

sistema, e a posterior juntada da proposta já readequada, o edital padronizado deste município deixou de exigir a proposta original escrita, por entender que não representa qualquer prejuízo ao procedimento, ou ao interesse público.

6) As marcas são lançadas no sistema, os preços unitários e totais também, os prazos de entrega, as condições comerciais, análise das especificações técnicas, nada disso é aferido pela comissão antes do término da sessão de lances, uma vez que o sistema somente libera o acesso quando já classificadas as empresas. Nesse sentido, eventuais inconformidades são verificadas posteriormente, podendo o Pregoeiro, determinar diligências para sanar eventuais ocorrências, sem que isso represente a invalidação da proposta. Em relação às especificações técnicas, abre-se prazo para que profissional do município manifeste-se sobre as qualificações, ainda na primeira fase (proposta de preços). Em relação aos prazos comerciais, o edital traz expressamente cláusulas que determinam o prazo de validade da proposta e as condições comerciais, as quais se não declaradas expressamente pelo licitante, são presumidas, conforme consta do instrumento da licitação.

7) A planilha de composição de custos é elemento obrigatória em licitações cujo objeto seja “prestação de serviços”, uma vez que, nestes objetos, o preço varia em função dos itens que compuseram o preço, havendo sim, a necessidade de se informar os custos diretos e indiretos, com a finalidade de compreensão da formação do preço para análise de eventual inexecutabilidade ou para fins de eventual reequilíbrio econômico financeiro. No que diz respeito à compra e venda, o preço do produto é “cheio”. Ademais, o edital não anexou nem exigiu planilha de composição de preços para o objeto. Apenas exigiu preço unitário e total.

A regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. (<https://zenite.blog.br/em-quais-contratacoes-e-exigivel-a-apresentacao-de-planilha-detalhada-de-composicao-de-custos/>)

8) O edital criou cláusula alternativa para a comprovação da similaridade, conforme abaixo, não sendo exigido unicamente laudo do laboratório habilitado, pelo próprio custo que representaria aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

9) O pregoeiro conduziu a sessão em conformidade com a lei, sem favorecimento, com transparência. Ocorre que, com a nova lei, várias ações foram flexibilizadas dentro do processo licitatório, que permitem um diálogo entre o licitante e o classificado, com vistas a que uma proposta vantajosa não seja perdida pela Administração. A lei e a jurisprudência pacífica, autorizam diligências, juntada posterior de documentos preexistentes, consulta a sites oficiais, pelo pregoeiro para a validação ou até mesmo obtenção de documentos oficiais já existentes etc. sem que se possa falar em favorecimento, quebra da isonomia etc. Trata-se da mitigação da formalidade em prol do interesse público, uma vez que, sob a égide da lei 8.999/93, os entes públicos perdiam inúmeros contratos devido a meras formalidades, sanáveis, do tipo, falta de prazo de entrega, falta de prazo de validade da proposta, erro de soma, ausência de declaração que não constava expressamente da lei etc. Nesse sentido, a menos as atitudes do pregoeiro encontram-se condizentes com a razoabilidade.

10) De acordo com o TCU em jurisprudência já pacífica inclusive nos tribunais estaduais, cujo aresto primário foi lavrado 2021 com inúmeros acórdãos atuais, a diligência pode se prestar à juntada de documentos preexistentes, pois, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, senão vejamos:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021)

Quanto às alegações em face da licitante Alteclei Tomaz de Oliveira:

- 1) Os valores, tanto da cota principal, quanto da reservada não podem ser tidos como inexequíveis. O desconto oferecido pela licitante Alteclei foi de 36%. De acordo com o edital, preço será considerado inexequível se o licitante ofertar desconto superior a 50% do preço de referência, com previsão deste percentual no decreto municipal 10.388/2023.
- 2) Os documentos anexados pela licitante, a pedido do pregoeiro, tratam-se de declarações exigidas pelo edital, que, no entanto, já foram definidas pelo licitante no sistema, a exemplo de declaração de microempresa, declaração de que não emprega menor, etc... Trata-se, na verdade de zelo do edital, pois o edital e o sistema de licitações exige que o licitante assinale tais informações, o que já seria suficiente. Em se tratando de declarações, que são expedidas pelo próprio licitante e não por terceiros ou por órgãos oficiais, não há impedimento que o licitante apresente posteriormente, podendo haver a declaração no próprio chat se esta fosse a única alternativa.
- 3) Em relação ao atestado de compatibilidade, se preexistente, a teor do acórdão 1211/2021, não caracteriza ilegalidade.
- 4) Os demais prints apresentados pelo recorrente provam a favor da Administração e não contra, pois demonstram que o Pregoeiro solicitou e os licitantes anexaram os documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

- 5) Quanto à alegação de que a marca comercial (item 4 do recurso) identificou licitantes, não houve a indicação da ocorrência com o respectivo licitante, nem a fundamentação adequada. O recurso diz que as empresas Couto, Alteclei e Nossa Senhora inseriram elementos identificadores em suas propostas iniciais e cita os elementos. Porém, não liga a ocorrência ao fornecedor para que se pudesse analisar o fato, impossibilitando a análise.

Nesse sentido, não se vislumbra nas alegações do recorrente fundamento para a reconsideração da decisão.

DA DECISÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, não encontramos razões para reconsiderar a decisão, decidindo por manter a habilitação da empresa **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para a cota principal e **ALTECLEI TOMAZ DE OLIVEIRA** para a cota reservada, devendo ser mantida a decisão,

Diante da negativa ao pedido de reconsideração, subam os autos à autoridade superior, a qual tem competência para ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro, no prazo de até 10 dias úteis.

Santa Vitória, MG, 28 de maio de 2025

ITAMAR CLEMENTINO
DA SILVA:06761995426

Assinado de forma digital por
ITAMAR CLEMENTINO DA
SILVA:06761995426
Dados: 2025.05.28 15:34:16 -03'00'

Itamar Clementino Silva
PREGOEIRO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

JULGAMENTO DE RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Regime Jurídico Lei 14.133/2021

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 09/2025

Recorrente: ANDREIA APARECIDA RABELO

Recorrida: VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALTECLEI TOMAZ DE OLIVEIRA, SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA APARECIDA LTDA E COUTO SUPERMERCADOS.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada, para o futuro e eventual fornecimento de Kits de Cestas Básicas, com entrega parcelada, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Santa Vitória – MG

RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA RABELO

Em análise minuciosa ao recurso interposto pelo licitante **ANDREIA APARECIDA RABELO**, no qual se insurge contra a decisão do Pregoeiro, habilitou as empresas **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ALTECLEI TOMAZ DE OLIVEIRA** no processo licitatório em epígrafe, o Prefeito do Município, na qualidade de autoridade superior, no âmbito da competência a si outorgada, com apoio no juízo Pregoeiro e na orientação do setor jurídico, decide:

Recurso tempestivo. Causa de pedir e legitimidade.

Recebo os autos, na forma do art. 165 § 2º.

No mérito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONSIDERANDO os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, que impedem o Pregoeiro de inovar e modificar as regras no momento do julgamento;

CONSIDERANDO a análise pormenorizada da equipe de Pregão, assessorada pela Procuradoria Jurídica deste município, cuja fundamentação ratifica integralmente, decide:

DECIDE:

RATIFICO a fundamentação e a decisão do Pregoeiro para, *no mérito*, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo licitante **ANDREIA APARECIDA RABELO**, em face das empresas **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **ALTECLEI TOMAZ DE OLIVEIRA** pelas razões acima expostas, havendo razoabilidade na decisão, determinando o prosseguimento do trâmite processual, de grande interesse público, por se tratar de objeto de assistência social (cestas básicas).

Dê ciência diretamente ao recorrente, efetuando-se as publicações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. (RPI)

Prefeitura de Santa Vitória, em 28 de maio de 2025.

SERGIO MOREIRA DE
OLIVEIRA
JUNIOR:08372480605

Assinado de forma digital por
SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
JUNIOR:08372480605
Dados: 2025.05.28 16:39:03 -03'00'

Prefeito do Município de Santa Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS.